



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0316/2023

Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que "acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019, a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas."

Na Justificação, dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O presente projeto tem o escopo de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas.

[...]

Já o art. 5º do Decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, que promulgou o Acordo entre o Governo do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, prevê que 'as pessoas jurídicas eclesiais, reconhecidas nos termos do art. 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira'.

[...]

Assim, inexistindo previsão legal para concessão da isenção e levando em consideração a vedação expressa da Lei nº 18.269 (art. 4º, inciso II) para reconhecimento das entidades religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais como entidades de utilidade pública.

[...]

Ademais, este Projeto de Lei busca o tratamento isonômico no que diz respeito às atividades religiosas, pois abrange não só a Igreja Católica mas todas as organizações religiosas, de quaisquer cultos e credos. Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi distribuída a minha relatoria.

Assim na reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 16 de novembro 2023, requeri diligências para PGE e TJSC, , sendo que assim se manifestaram:

- O Tribunal de Justiça entendeu por encaminhar manifestação que já havia enviado, quando da indicação n. , de autoria do Dep. Mauro de Nadal, que em suma entende que, a imunidade prevista no acordo do Governo Brasileiro e a Santa Sé, no caso concreto não se aplica.

- A Procuradoria Geral do Estado pela inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Judiciário.

É o relatório.

## II - VOTO

Da análise cabível a esta comissão, verifico que assiste razão a Procuradoria Geral do Estado ao afirmar que a matéria em apreço padece de vícios de inconstitucionalidade formal ao invadir competência privativa do Poder Judiciário para legislar sobre emolumentos.

A competência privativa do Poder Judiciário para legislar sobre o tema decorre de norma expressa, a teor do que dispõe as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 96 da Constituição Federal e inciso III, alínea "d" do inciso IV, art. 83 da Constituição Estadual:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV – propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Observa-se, portanto, que compete privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de matérias que disponha sobre aos serviços auxiliares do Judiciário, abrangendo as atividades notarial e registral.

Ademais, pode-se interpretar no mesmo sentido pelo disposto nos art. 98, §2º e do art. 99, caput da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 98.[...]

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

do seu art. 81, §6º:  
E em mesmo sentido a Constituição do Estado do por meio

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Sendo ainda pacífico entendimento do STF e TJSC que é privativa a iniciativa do Judiciário sobre o tema.

STF:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal. 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal estadual não acarreta perda de objeto da ação ajuizada na Suprema Corte, pendente ainda recurso extraordinário. 2. Vencido o Ministro Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a maioria dos Julgadores rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, com entendimento de que este dispositivo não serve de fundamento de validade à lei estadual impugnada. 3. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 96 da Constituição da República.** Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94. 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado. 5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos ex tunc. (ADI 3773, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00132 RTJ VOL-00210-01 PP-00168 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 47-97) (sem grifo no original)

TJSC:

AÇÃO DIRETA EM FACE DA LEI ESTADUAL N. 10.977, DE 7-12-1998. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. VIABILIDADE DA PROPOSITURA DO FEITO PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O Coordenador-Geral do CECCON é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o TJSC, tendo em vista a legalidade da delegação de competência constitucionalmente prevista em relação ao

Procurador-Geral de Justiça (art. 85, III, da CESC). NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO QUANTO AO ART. 3º DO REFERIDO TEXTO. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE. Não se conhece da ação direta em relação a dispositivos não impugnados de forma expressa na petição inicial, salvo se atraídos por conta da teoria do arrastamento, o que não é o caso dos autos. DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 1º DA LEI MENCIONADA) DE GÊNESE PARLAMENTAR. **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. VÍCIO DE ORIGEM QUE SE DECLARA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PONTO. "[...]** É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. **2010.080279-7**, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011).

Desde logo, no caso tela, trata-se de Projeto de Lei com origem neste Poder Legislativo e não no Poder Judiciário, sendo então evidente o vício de iniciativa. Assim, por mais meritória que seja a medida, não merece prosperar.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0316/2023, por inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 10/07/2024, às 14:05.

---